



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Respondente Fábio Cristóvão de Campos Faria

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5203924.90.2020.8.09.0011

Comarca de Aparecida de Goiânia

3ª Câmara Cível

1ª Apelante:

Luíza Alves Barbosa

2ª Apelante:

Município de Aparecida de Goiânia

1ª Apelada:

Município de Aparecida de Goiânia

2ª Apelada:

Luíza Alves Barbosa

Relator:

Fábio Cristóvão de Campos Faria - Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2017. ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO E DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS. INEXIGIBILIDADE DE MULTA. ARTIGO 213 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A missão constitucional atribuída à Defensoria Pública compreende a de desempenhar efetivamente a defesa de interesses individuais e coletivos daqueles em situação de vulnerabilidade e, para tanto, o exercício da defesa de interesses individuais engloba a promoção de ações capazes de propiciar a adequada satisfação de direitos reconhecidos judicialmente, incluindo, aqueles umbilicalmente ligados ao direito de crianças e adolescentes. 2. **Não há interesse processual ante a impossibilidade de se exigir astreintes antes do trânsito em julgado da referida decisão, conforme inteligência do artigo 213, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, isto é, aquele que deu azo à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas delas decorrentes. 4. Fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência em razão do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade nº 5113935.10, que versa sobre a inconstitucionalidade do pagamento dos honorários à Defensoria**

Valor: R\$ 18.000,00 | Classificador:
Cumprimento de sentença (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva Souto - Data: 07/12/2020 16:23:25

Pública Estadual e que está pendente de julgamento perante o Órgão Especial deste Tribunal. **1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5203924.90.2020.8.09.0011** da Comarca de Aparecida de Goiânia, em que figura como 1ª apelante/ 2ª apelada Luíza Alves Barbosa e como 1º apelado/ 2º apelante Município de Aparecida de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente a primeira Apelação Cível, tendo o segundo apelo prejudicado**, nos termos do voto do Relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Itamar de Lima.

Votaram com o Relator, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Dr Sebastiao Luiz Fleury, em substituição ao Desembargador Ney Teles De Paula.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Abraão Junior Miranda Coelho.

VOTO

Da admissibilidade

Os recursos são próprios, tempestivos e isentos de preparo.

Da pretensão recursal

Valor: R\$ 18.000,00 | Classificador:
Cumprimento de sentença (CPC)
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Gabriela Prates Rodrigues Silva Souto - Data: 07/12/2020 16:23:25



As apelações cíveis devolvem a esta instância recursal os seguintes pontos: legitimidade da Defensoria Pública Estadual para ajuizar o cumprimento provisório de sentença proferida em ação de obrigação de fazer; ausência de interesse processual em virtude da inexigibilidade da multa e aplicação do princípio da causalidade diante do descumprimento de ordem judicial.

A análise das razões recursais de ambas as apelações cíveis será dividida por tópicos no intuito de viabilizar a melhor compreensão da matéria examinada.

Legitimidade ativa da Defensoria Pública Estadual

Dentre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 há a determinação expressa sobre o destinatário das astreintes fixadas nos processos individuais, dirimindo anterior discussão, ao prever no seu artigo 537, §2º que a referida multa é devida ao exequente, *in verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 2º o valor da multa será devido ao exequente”.

O Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 497¹, assentou o entendimento de que o autor da demanda é o destinatário da multa diária fixada para compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer, uma vez que além da sua função processual de garantir a eficácia das decisões judiciais, o demandante é compensado pelo tempo em que ficou privado do bem.

Outrossim, o presente caso trata-se de processo afeito à questões da Infância e Juventude, isto é, do direito da autora, Luíza Alves, de acesso à educação, notadamente, a busca de uma vaga em Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI mais próximo de sua residência.

Nessa seara, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preleciona que os valores das multas fixadas serão revertidas ao fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao respectivo município:

“Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município”.

Todavia, tratando-se de ações individuais *per si*, é o requerente quem sofre diretamente as consequências da inércia do réu em caso de descumprimento da ordem judicial emanada.

A situação é diferente nos casos de ações coletivas cujo bem tutelado cinge-se a perquirir direito pertencente à sociedade em geral. Por esta razão, a sistemática do artigo 214 do ECA deve ser aplicada nas ações coletivas, mas não nas individuais.

Nesse sentido, o direcionamento normativo do artigo 537, §2º do Código de Processo Civil- CPC deve ser aplicado no processo individual, cujo pedido é determinado, e por isso, o autor da demanda deve ser o destinatário das multas fixadas.

Trago a baila o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

“Sobre o tema, registre-se que os artigos 497 e 536, § 1º, do CPC permitem ao juiz, ao proferir uma tutela jurisdicional, cominar multa com o intuito de compelir a parte devedora a adimplir a obrigação certa e específica delimitada no julgado. No Código de processo Civil revogador a matéria era tratada no artigo 461, § 4º. As astreintes possuem, portanto, nítido caráter coercitivo e somente são exigíveis caso o devedor, ciente da obrigação que lhe foi imposta, manter-se recalcitrante. Ocorre que até o advento da Lei 13.105/15 (Novo CPC), o ordenamento jurídico era omissivo acerca de quem detinha legitimidade para cobrar as astreintes, ou seja, quem seria o credor da multa imposta. Com o advento do Novo CPC, encerrou-se a celeuma sobre o tema, uma vez que seu art. 537, § 2º, expressamente determinou que "O valor da multa será devido ao exequente". E nem poderia ser diferente, pois **o maior prejudicado pela inobservância dos termos da decisão judicial é o próprio credor/exequente e, por isso, a**

multa deve ser revertida em seu favor. No caso dos autos, a decisão judicial foi proferida em ação de obrigação de fazer destinada ao fornecimento de medicamentos pleiteados na inicial, **cuj titular do direito é sujeito perfeitamente determinável e individualizado em caso de eventual liquidação de sentença promovida em execução individual.**(agravo de instrumento nº 2053140-22.2017.8.26.0000)”

“Ocorre que a norma do artigo 537, § 2º, do Código de Processo Civil prevê, expressamente, que "O valor da multa será devido ao exequente". E o legislador assim dispôs levando em conta o fato de que **o maior prejudicado pela inobservância dos termos da decisão judicial é o próprio titular do direito que se pretende fazer valer em juízo.**” (Agravo de Instrumento nº 2208137-60.2017.8.26.0000)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – Decisão que concedeu a liminar pleiteada na ação de obrigação de fazer determinando a entrega de medicamento para o tratamento de pessoa financeiramente hipossuficiente, impondo a aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, com o valor sendo revertido para o Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Insurgência da agravante em relação à titularidade da multa diária fixada pela Instância de origem Admissibilidade **O art. 537, § 2º, do CPC expressamente determinou que o valor da multa será devido ao exequente. Por outro lado, o Conselho Municipal de Promoção e Integração da Pessoa Portadora de Deficiência é gerido pela Municipalidade de Ribeirão Preto, ou seja, por uma das agravadas, sobre a qual deve recair a cobrança da multa em caso de descumprimento** da decisão determinada pelo D.Juízo “a quo” – Decisão agravada reformada no ponto da insurgência - Recurso provido (Agravo de Instrumento n.º 2053140-22.2017.8.26.0000).”

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil prevê em seu artigo 134 as atribuições da Defensoria Pública, incumbindo-lhe a promoção dos direitos humanos e defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos.

Nesse seguimento, a Lei Complementar nº 80/94 – Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública preconiza quais são as funções da Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

X – **promover** a mais ampla **defesa** dos **direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos **individuais**, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo **admissíveis** todas as espécies de **ações** capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a **defesa** dos interesses **individuais e coletivos da criança** e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;”

A Lei Complementar do Estado de Goiás nº 130/2017 dispõe sobre as atribuições da Defensoria Pública do Estado de Goiás, vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado de Goiás na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

I - **prestar orientação jurídica** e exercer a **defesa dos necessitados**, em todos os graus;

(...)

X - **promover** a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos

necessitados, abrangendo seus **direitos individuais**, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de **ações** capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI - **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança** e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Nesse linear, a missão constitucional atribuída à Defensoria Pública compreende a de desempenhar efetivamente a defesa de interesses individuais e coletivos daqueles em situação de vulnerabilidade.

Ao que se extrai dos dispositivos destacados, o exercício da defesa de interesses individuais engloba a promoção de **ações** capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela.

Assim, por se tratar de cumprimento provisório de sentença que visa executar a multa diária(astreinte), fixada na ação de obrigação de fazer, revela-se a legitimidade ativa da Defensoria Pública, cuja atuação engloba a busca pelo bem da vida tutelado e a efetiva satisfação de direitos reconhecidos judicialmente, incluindo, aqueles umbilicalmente ligados ao direito de crianças e adolescentes.

Vale consignar, que nos autos originários, o Ministério Público figurou como *custus legis* e por isso, não poderia ser lhe imposta a obrigação de ajuizar o cumprimento provisório de sentença.

Ademais, o interessado direto no cumprimento/execução das astreintes não é a coletividade, mas a autora, a qual sofre os prejuízos do não cumprimento da ordem emanada diretamente, qual seja, o acesso à educação por meio de frequência em unidade escolar próximo a sua residência.

Sob esse aspecto, o reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado de Goiás é medida que se impõe.



Da inexigibilidade da multa

Noutra senda, o pedido de tutela de urgência e imposição de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, foi fundamentado no artigo 300 do CPC e no artigo 213 do ECA.

Desta feita, correta a sentença no ponto em que extingue a ação em razão da ausência de interesse processual, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente veda o cumprimento provisório de astreintes antes do trânsito em julgado da sentença. Destaca-se:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Desta forma, não poderia ser aplicado o disposto no artigo 537, §3º do CPC, uma vez que a vedação ao cumprimento provisório da multa é prevista em legislação específica sobre infância e juventude, que foi, inclusive, utilizada como fundamento para o requerimento de fixação da astreinte.

Sobre o entendimento esposado, é o precedente:

APELAÇÃO. Ação de tutela provisória (cautelar) incidental, proposta pelo Ministério Público Estadual, em face da Municipalidade, com vistas ao sequestro de verbas públicas para garantir futura execução de multa fixada em autos de mandado de segurança, na qual foi determinado ao ente municipal o

fornecimento de vaga em creche à criança impetrante – Apelo interposto pelo Parquet contra sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pretensão de constrição de numerário público – no valor correspondente a três meses de multa diária – que equivale à pronta execução da sanção pecuniária. Demanda ajuizada pelo órgão ministerial quando ainda não transitada em julgado, na ação principal, a sentença favorável ao infante. Ausente o interesse processual, ante a impossibilidade de se exigir astreintes antes do trânsito em julgado da referida decisão. Inteligência do artigo 213, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em que pese ser admissível o sequestro/bloqueio de recursos públicos para se compelir o cumprimento de decisões judiciais, tal medida possui caráter excepcional e tem por fim assegurar o atendimento de prestação não adimplida e não o pagamento de multa. Esta só pode ser exigida observando-se, além do supracitado dispositivo legal, também o procedimento previsto nos artigos 534 e 535 da novel codificação processual civil, o qual rege o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Tendo em vista que já foi disponibilizada, pelo Município, vaga em escola de educação infantil à criança, despropositado o sequestro almejado, porquanto ofertada a prestação educacional à petiz. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AC: 00047049720198260161 SP 0004704-97.2019.8.26.0161, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 03/07/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 27/03/2020)

Sendo assim, a sentença primeva não merece reparos neste aspecto, de forma que não verifica-se o interesse processual da autora em razão da inexigibilidade da multa, a teor do disposto no § 3º, do artigo 213 do ECA.

Dos honorários de sucumbência

A Defensoria Pública ajuizou o cumprimento provisório de sentença em virtude do descumprimento, pelo Município de Aparecida de Goiânia, da decisão que deferiu a tutela de urgência para matricular a criança Luíza Alves Barbosa em Centro Municipal de Educação Infantil. A multa diária foi fixada em R\$ 600,00(seiscentos reais) limitada a 30(trinta) dias.

Todavia, o cumprimento provisório foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de legitimidade ativa da Defensoria Pública e, subsidiariamente, a ausência de interesse processual porque o Estatuto da Criança e do Adolescente veda o cumprimento de multa antes do trânsito em julgado da sentença.

Com efeito, a condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, isto é, aquele que deu azo à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DOS VENCIDOS.

1. **Por força do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve responder pelo pagamento das respectivas despesas.** No caso, o pedido de recebimento de diferenças salariais supostamente devidas em razão do disposto na Lei Estadual n. 1.206/1987 foi julgado improcedente.

2. O fato de o STF, no julgamento do ARE 909.437 RG/RJ, haver dispensado a devolução de valores eventualmente recebidos pelos servidores públicos até certa data não altera a circunstância de que os autores foram vencidos na demanda.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20 do CPC/1973).

4. Recurso especial a que se dá provimento para condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20 do CPC/1973).

(REsp 1854445/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 17/11/2020)

Na espécie, o município de Aparecida de Goiânia não cumpriu a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar a disponibilização de vaga em Centro Municipal de Educação Infantil próximo à residência da autora, a menor Luíza Alves Barbosa.

Verifica-se, portanto, que o ajuizamento do cumprimento provisório da sentença ocorreu em virtude da desídia do ente municipal em cumprir uma ordem compelida pela magistrada *a quo*, sendo a municipalidade a parte que deu causa à propositura da presente ação. Logo, a 1ª apelada deveria arcar com o ônus da sucumbência.

Trago a baila, precedente desta e. Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. LEI ESTADUAL 20.182/2018. ADESÃO AO TERMO DE ENQUADRAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Ao assinar o Termo de Opção de Enquadramento de que trata o art. 4º-A da Lei Estadual nº 17.090/2010 (acrescido pela Lei n. 20.182/2018), resta configurado a perda superveniente do objeto, porquanto alcançada sua pretensão na via administrativa. II ? Ademais, o Autor/Apelado, ao assinar aludido Termo, concorda com a renúncia à percepção de eventuais diferenças vencimentais, além da desistência de eventuais ações judiciais, cabendo o acolhimento da insurgência recursal para cassar a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. III **Mercê do princípio da causalidade, devem os consectários sucumbenciais ser imputados à parte que deu causa à necessidade da propositura da ação, no caso sub examine o Estado de Goiás, o qual, no curso do processo, editou legislação que sanou a ilegalidade apontada pelo autor na inicial à guisa de causa de pedir.** REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5182167-85.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/09/2020, DJe de 02/09/2020)

Com essas considerações, deve ser a sentença primeva reformada parcialmente, para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública e, aplicar o princípio da causalidade, impondo o ônus sucumbencial ao Município de Aparecida de Goiânia.

Assim, mantenho os honorários conforme arbitrado pela sentença; condeno o Município de Aparecida de Goiânia ao ônus da sucumbência, mas suspendo a sua exigibilidade em razão do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade nº 5113935.10, que versa sobre a inconstitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública Estadual e que está pendente de julgamento perante o Órgão Especial deste Tribunal.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço da apelação cível interposta por **Luíza Alves Barbosa**, mas dou-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública e aplicar o princípio da causalidade, invertendo o ônus da sucumbência e condenado o Município de Aparecida de Goiânia ao pagamento dos honorários de sucumbência. Mantenho a extinção sem resolução do mérito em virtude da ausência de interesse processual.

Fica suspensa a exigibilidade dos honorários de sucumbência em razão do acolhimento da arguição de inconstitucionalidade nº 5113935.10, que versa sobre a inconstitucionalidade do pagamento dos honorários à Defensoria Pública Estadual e que está pendente de julgamento perante o Órgão Especial deste Tribunal.

O recurso de apelação cível aviado pelo Município de Aparecida de Goiânia **fica prejudicado** em razão da reforma parcial da sentença no tópico sobre a inversão dos honorários de sucumbência.

É o meu voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

1<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270497%27&tipo=informativo>

